



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA OBJETIVANDO APOIO NA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DURANTE A GESTÃO DE RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) NO MUNICÍPIO DE MOJU, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 202402280002 – DL/CPL/PMCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA OBJETIVANDO APOIO NA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DURANTE A GESTÃO DE RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) NO MUNICÍPIO DE MOJU, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Moju (Pa) solicitou a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de consultoria e assessoria técnica objetivando apoio na implementação e operacionalização durante a gestão de recursos da lei complementar nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

195/2022 (lei Paulo Gustavo) no município de Moju, sob gestão da secretaria municipal de cultura e turismo.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

"a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

excepcionalidade, o Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que a licitação poderá ser **DISPENSÁVEL**. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; **(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)**

Considerando que a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) é dispensável, bem como o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório e, o serviço em questão será de **R\$ 24.859,79 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, a modalidade escolhida, pelo Presidente da CCL, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão de Contratações em Licitação- CCL de acordo com a Lei.

Observe que o processo está instruído com documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 89 e 92 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, por ser de lei, **OPINA** esta assessoria jurídica, favoravelmente à **DISPENSA** de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão de Contratação em Licitação – CCL para que se providencie as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

Moju/PA, 06 de março de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju.
Pós graduado em Direito Público.
Decreto nº 035/2018.
OAB/PA nº 17.448.